

## TABELA III

Características que deve apresentar o bagaço para poder ser valorizado a 2\$50 por quilograma, posto na fábrica de extração:

Gordura — 5% a 7%.  
Acidez do óleo — 15%.  
Humidade — até 25%.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 6 de Abril de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia*.

## SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS E DO COMÉRCIO INTERNO

## Portaria n.º 168/79

de 11 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, bem como no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, e no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 114/75, de 7 de Março:

1.º O leite em pó instantâneo, de fabrico nacional ou importado, fica sujeito ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços máximos de venda no armazém do fabricante ou do importador e de venda ao público são os seguintes, por quilograma:

	No armazém do fabricante e do importador	Na venda ao público
Gordo .....	160\$00	202\$00
Meio gordo .....	160\$00	202\$00
Magro .....	186\$50	236\$00

3.º Os preços máximos de venda de outras frações serão os correspondentes aos fixados por quilograma.

4.º A margem de comercialização mínima para o retalhista é de 15% sobre o preço de aquisição.

5.º Os fabricantes ou importadores de leite em pó instantâneo não poderão recusar a venda deste produto aos retalhistas aos preços máximos referidos no n.º 2.º relativamente a encomendas iguais ou superiores a 50 kg.

6.º Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, e diplomas complementares, os fabricantes e importadores ficam obrigados a indicar nas embalagens dos produtos a que esta portaria se refere os respectivos preços máximos de venda ao público, os cuidados a ter com a conservação e, quando de origem estrangeira, a designação de «Importado».

7.º A indicação do preço máximo de venda ao público deverá obedecer ao disposto no n.º 1 do n.º 12.º da Portaria n.º 471/72, de 17 de Agosto.

8.º Fica revogada a Portaria n.º 285/78, de 26 de Maio.

9.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 6 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Mário Francisco Barreira da Ponte*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

## Portaria n.º 169/79

de 11 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 609-A/75, de 8 de Novembro, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

1.º Os preços máximos de venda pela indústria, sobre meio de transporte, à porta da fábrica, para vendas no continente e sobre cais de desembarque nas regiões autónomas, de arroz branqueado são os seguintes:

Tipo comercial	Preço de venda por quilograma	
	Embalado	A granel
Carolino (limite de trincas 6%) ...	26\$00	-
Gigante de 1.ª (limite de trincas 10%) .....	16\$70	-
Gigante de 2.ª (limite de trincas 20%) .....	15\$60	-
Mercantil (limite de trincas 22%) .....	12\$30	11\$50
Corrente (limite de trincas 50%) ...	-	7\$70

2.º Os preços máximos de venda ao público de arroz branqueado são os seguintes:

Tipo comercial	Preço de venda por quilograma	
	Embalado	A granel
Carolino (limite de trincas 6%) ...	30\$00	-
Gigante de 1.ª (limite de trincas 10%) .....	20\$50	-
Gigante de 2.ª (limite de trincas 20%) .....	19\$00	-
Mercantil (limite de trincas 22%) .....	15\$50	14\$50
Corrente (limite de trincas 50%) ...	-	10\$20

3.º Os preços máximos referidos nos n.ºs 1.º e 2.º do arroz dos tipos Carolino e Gigante, quando glaceados, podem ser acrescidos de \$20/quilograma.

4.º As margens de comercialização dos retalhistas, na venda dos diferentes tipos de arroz, não poderão ser inferiores aos seguintes valores:

Tipo comercial	Margens de comercialização mínimas dos retalhistas por quilograma	
	Embalado	A granel
Carolinio .....	2\$20	-
Gigante de 1.º .....	2\$00	-
Gigante de 2.º .....	1\$80	-
Mercantil .....	1\$60	1\$50
Corrente .....	-	1\$20

5.º As tabelas de características de padronização serão apresentadas pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais à aprovação dos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno e posteriormente divulgadas por aquela empresa.

6.º O arroz branqueado vendido a granel pelos industriais descascadores será embalado em sacos de 75 kg ou de 50 kg, nos quais deverão constar a identificação do fabricante e o tipo comercial do arroz.

7.º Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, quando o arroz for apresentado ao público, empacotado, das embalagens deverá constar, obrigatoriamente, a indicação do tipo comercial, de branco (B) ou glaceado (G), do peso líquido, do preço de venda ao público, da entidade responsável e, quando importado, da designação de «Estrangeiro».

8.º Não é permitida a venda a granel do arroz dos tipos comerciais **Carolinio** e **Gigante**.

9.º A proibição imposta no número anterior, para o tipo comercial **Gigante de 2.º**, não é aplicável a estabelecimentos militares, corporações militarizadas e a organizações que prossigam fins de assistência, desde que devidamente identificadas.

10.º As embalagens de arroz não deverão conter quantidades superiores a 5 kg.

11.º Qualquer comprador legalmente habilitado para o exercício do comércio de produtos alimentares pode abastecer-se directamente nos industriais descascadores, ficando estes obrigados a satisfazer encomendas para entregas iguais ou superiores a 1000 kg.

12.º O limite referido no número anterior não se aplica às cooperativas, cantinas e outras organizações que prossigam fins de promoção económico-social dos seus associados e de assistência, as quais podem adquirir quaisquer quantidades.

13.º Fica revogada a Portaria n.º 192-J/78, de 7 de Abril.

14.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, excepto quanto ao arroz que se encontre nos armazéns, retalhistas ou equiparados, que manterá os preços de venda ao público devidamente impressos nas respectivas embalagens, bem como as margens de comercialização prescritas na Portaria n.º 192-J/78, de 7 de Abril.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 6 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, **Mário Francisco Barreira da Ponte**. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, **Manuel Duarte Pereira**.

## Portaria n.º 170/79

de 11 de Abril

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, o seguinte:

1.º A venda de mortadela fica sujeita ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços e margens a praticar são os seguintes por quilograma:

À porta da fábrica	Margem máxima do armazéns	Margem máxima do retalhista	Preço máximo de venda ao público
88\$00	9\$00	17\$50	114\$50

3.º Quando o fabricante desempenhar a função de distribuição até ao retalho, poderá auferir a margem prevista para o armazéns.

4.º Fica revogada a Portaria n.º 395/77, de 29 de Junho.

5.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 6 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, **Mário Francisco Barreira da Ponte**. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, **Manuel Duarte Pereira**.

## Despacho Normativo n.º 72/79

Ao abrigo do disposto nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto n.º 70/78, de 7 de Abril, determinam-se os preços e condições de venda no continente dos seguintes cereais:

I

### Trigo

1.º Os preços de venda do trigo mole e rijo da classe C são os seguintes:

Peso do hectolitro	Preço por tonelada
Quilogramas	
Superior a 81,5 .....	7 281\$90
81 .....	7 254\$60
80 .....	7 227\$30
79 .....	7 200\$00
78 .....	7 172\$70
77 .....	7 145\$40
76 .....	7 118\$10
75 .....	7 090\$80
74 .....	7 063\$50
73 .....	7 036\$20

2.º O preço da tonelada de trigo de peso inferior a 73 kg por hectolitro é reduzido de 27\$30 por cada quilograma a menos.